

DECRETO n.º 1.223, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1.985

Aprova as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, item III da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de fevereiro de 1.985, 164.º da Independência e 97.º da República.

JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS  
DJALMA ROCHA

NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO E ORDEM GERAL DE  
PRECEDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO I  
Da Precedência

Art. 1º Dentro dos limites de sua jurisdição, o Governador do Estado presidirá as solenidades a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial. Nestas cerimônias ser-lhe-á dado o lugar de honra.

Art. 2º Os antigos Governadores ocuparão lugares logo após o Presidente do Tribunal de Justiça, desde que não exerçam nenhuma função pública. Neste caso, a precedência dos mesmos será regulada pela função que estiverem exercendo.

Art. 3º Não comparecendo o Governador do Estado, o Vice-Governador presidirá a cerimônia a que estiver presente.

Art. 4º Os antigos Vice-Governadores passarão logo após os antigos Governadores, com a ressalva prevista para estes últimos.

Art. 5º No âmbito do Estado, o Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, terão nesta ordem, precedência sobre as autoridades federais.

Parágrafo único – Tal determinação, porém, não se aplica aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e ao Consultor Geral da República, que passarão logo após o Governador.

Art. 6º Os Arcebispos Católicos ou equivalentes de outras religiões, considerados representantes do Poder Espiritual, passarão logo após o Prefeito da Capital.

Art. 7º Os Secretários de Estado presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, as quais não compareçam nem o Governador nem o Vice-Governador.

Art. 8º A precedência entre os Secretários de Estado, ainda que interinos, será regulada pelo critério histórico de criação das respectivas Secretarias, na seguinte ordem: Justiça; Fazenda; Agricultura; Indústria; Comércio e Turismo; Obras e Serviços Públicos; Educação e Cultura; Saúde; Segurança Pública; Administração; Transportes; Trabalho e Desenvolvimento Social; Assuntos Fundiários; e Comunicação Social.

Art. 9º Os titulares dos Órgãos da Governadoria, Chefe da Casa Civil e Chefe da Casa Militar e os Secretários Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação e Auditoria Geral do Estado tem honras, prerrogativas e direitos de Secretários de Estado e, nesta ordem, passarão após o Secretário de Estado de Justiça.

Parágrafo único - Os Procuradores Gerais da Justiça e do Estado tem, para efeitos protocolares e de correspondência, o tratamento devido aos Secretários de Estado e, nesta ordem, passarão após as autoridades mencionadas no caput do artigo 8º.

Art. 10 Os antigos Secretários de Estado, os titulares dos Órgãos da Governadoria e os Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, que hajam exercido as funções em caráter efetivo, quando convidados, passarão logo após os titulares em exercício desde que não exerçam nenhuma função pública, sendo, neste caso, a sua precedência regulada pela função que estiverem exercendo.

Art. 11 A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesma categoria será regulada pela ordem de precedência histórica dos Órgãos.

Art. 12 No município, o Prefeito presidirá as solenidades a que comparecer, salvo as do Poder Judiciário, as da Câmara de Vereadores e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo cerimonial.

Parágrafo único – Tal determinação, todavia, não se aplica quando estiverem presentes o Governador ou o Vice-Governador.

Art. 13 Os antigos Prefeitos ocuparão lugares logo após o Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia, desde que não exerçam nenhuma função pública. Neste caso, a precedência dos mesmos será regulada pela função que estiverem exercendo.

Art. 14 Não comparecendo o Prefeito, o Vice-Prefeito presidirá a cerimônia a que estiver presente.

Art. 15 Os antigos Vice-Prefeitos passarão logo após os antigos Prefeitos, com a ressalva prevista para estes últimos.

Art. 16 No âmbito do município, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara dos Vereadores e o Juiz de Direito da Comarca, terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades Estaduais, as quais não requeiram precedência maior.

Parágrafo único – Essa determinação, porém, não se aplica aos Presidentes da Assembléia legislativa e do Tribunal de Justiça, que passarão logo após o Prefeito.

Art. 17 Os Bispos, Vigários e Cura Católicos, ou equivalentes de outras religiões considerados representantes do Poder Espiritual, quando comparecerem às cerimônias oficiais de caráter municipal, passarão logo após o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 18 Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias, às quais não comparecerem nem o Prefeito nem o Vice-Prefeito.

Art. 19 A precedência entre os Secretários Municipais, ainda que interinos, será regulada pelo critério histórico de criação das respectivas Secretarias.

Art. 20 Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria, observando o disposto no artigo 10.

Art. 21 Para efeito de colocação de personalidade nacional e estrangeira sem função oficial, deve ser levado em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham exercido, ou a sua posição na hierarquia eclesiástica.

#### CASOS OMISSOS

Art. 22 Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial do Governo, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como

determinará a colocação de autoridades e personalidades que não constem da Ordem Geral de Precedência.

#### DA REPRESENTAÇÃO

Art. 23 Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias a que comparecer o Governador do Estado, quando a convite formal deste.

Art. 24 Quando o Governador do Estado se fizer representar em solenidades ou cerimônias, o lugar que compete a seu representante é à direita da autoridade que presidir.

Parágrafo Único – Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes.

Art. 25 Em jantares e almoços, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

#### DOS DESFILES

Art. 26 Por ocasião dos desfiles civis ou militares, o Governador do Estado terá a seu lado o Secretário de Estado a que estiverem subordinadas as Corporações que desfilam.

#### DO HINO NACIONAL

Art. 27 A execução do Hino Nacional só terá início depois que o Governador do Estado houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo único - Nas cerimônias em que tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro.

#### DO PAVILHAO DO GOVERNADOR

Art. 28 Na sede do Governo deverão ser hasteadas a Bandeira Nacional ao centro, a de Mato Grosso a direita e o Pavilhão do Governador à esquerda, quando o Chefe do Poder Executivo estiver presente.

Parágrafo único - O Pavilhão do Governador será igualmente hasteado na residência oficial, enquanto Sua Excelência ali permanecer, observando-se o mesmo no seu automóvel oficial.

## DA BANDEIRA ESTADUAL

Art. 29 A Bandeira Estadual pode ser usada, juntamente com a Bandeira Nacional, em todas as manifestações de sentimento patriótico dos mato-grossenses, de caráter oficial ou particular.

Art. 30 A Bandeira Estadual pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastros ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esportes, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças ou em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre paredes ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 31 Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional juntamente com a Estadual:

I - No Palácio do Governo;

II - Nos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Judiciário do Estado;

III - Nos edifícios-sede das Secretarias de Estado;

IV - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

V - Nas repartições estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VI - Nos edifícios-sede das representações de Mato Grosso nos Estados da União, nos territórios e no Distrito Federal.

Art. 32 Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Estadual, ao lado da Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas estaduais e municipais, nos estabelecimentos de ensino e nos sindicatos.

Parágrafo único - Nas escolas públicas ou particulares é obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional e da Bandeira Estadual, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 33 A Bandeira Estadual pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - Normalmente faz-se o hasteamento as 08 horas e o arriamento as 18 horas.

§ 2º - Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 34 Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 35 Quando em funeral, a Bandeira Estadual fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento e no arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Art. 36 Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral seguintes situações:

I – Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - Nos edifícios-sede dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, Estaduais ou Municipais, quando determinado pelos respectivos Presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros.

Art. 37 Hasteia-se a Bandeira Estadual em funeral nas seguintes situações:

I - Em todos os edifícios-sede dos Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário do Estado e dos Municípios, nas repartições públicas estaduais e municipais, nas escolas públicas e particulares e demais instituições, quando for decretado luto oficial pelo Governador do Estado;

II - Nos edifícios-sede dos Poderes Legislativos do Estado ou dos municípios, quando determinado pelo respectivo Presidente, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - Nos edifícios-sede do Tribunal de Justiça do Estado, quando determinado pelo respectivo Presidente, pelo falecimento de um de seus desembargadores;

IV - Nos edifícios-sede do Poder Executivo dos Municípios e nas repartições públicas municipais, por motivo de falecimento do Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir.

Art. 38 A Bandeira Estadual, quando hasteada ou conduzida em formaturas ou desfiles, juntamente com a Bandeira Nacional, deve ocupar posição à esquerda desta.

§ 1º - A Bandeira Nacional, quando conduzida em formatura ou desfiles, deve vir destacada à frente de outras bandeiras.

§ 2º - Quando compondo panóplia ou conduzida em formatura ou desfiles com outras bandeiras e o total das mesmas formar um número ímpar, a Bandeira Estadual ocupará uma posição imediatamente à direita da Bandeira Nacional, que ocupará a posição central do dispositivo.

Art. 39 Da mesma forma, quando o total for par, a Bandeira Estadual deverá figurar imediatamente à esquerda da Bandeira Nacional, que ocupará, no positivo, a posição mais próxima do centro e à direita deste.

Art. 40 Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras, de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 41 A Bandeira Estadual, da mesma forma que a Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 42 Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira Estadual é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior de 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 43 Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira Estadual de modo que o lado maior fique na horizontal e a ponta isolada da estrela para cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 44 Quando a Bandeira Estadual for hasteada ou arriada simultaneamente com a Bandeira Nacional, esta última deverá ser a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

## CAPÍTULO II Da Posse do Governador do Estado

Art. 45 O Governador eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Governador e na frente o Chefe da Casa Civil e o Chefe da Casa Militar, dirigir-se-á, em carro do Estado, à Assembléia Legislativa do Estado ou, se esta não se reunir, ao Tribunal de Justiça do Estado, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art. 46 Compete à Assembléia Legislativa do Estado ou ao Tribunal de Justiça do Estado organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional.

Art. 47 Para prestar as honras de estilo ao novo Chefe do Executivo, formará em frente ao edifício do Palácio do Governo toda a tropa disponível da guarnição estadual.

Art. 48 Prestado o compromisso, o Governador do Estado com os seus acompanhantes, na mesma ordem estabelecida no artigo 45 deixará a Assembléia Legislativa ou Tribunal de Justiça, dirigindo-se para o Palácio Paiaaguás.

Art. 49 O Governador e o Vice-Governador serão recebidos, à porta principal do Palácio Paiaaguás, pelo Governador e Vice-Governador cujos mandatos findarem. Estarão presentes, destacados do público, todo secretariado do antigo Governo, bem como os do novo Governo. Antes, porém, o Governador e o Vice-Governador receberão as honras de estilo constante do artigo 47.

Art. 50 Os Governadores, acompanhados pelos Vice-Governadores, Chefes da Casa Civil e Militar, encaminhar-se-ão para o Salão Nobre, onde o Governador do Estado receberá, de seu antecessor, o Governo, na presença de autoridades e pessoas convidadas. Em seguida, o Governador do Estado conduzirá o ex-Governador até a porta principal do Palácio Paiaaguás.

Art. 51 Feitas as despedidas, o ex-Governador e o ex-Vice-Governador serão acompanhados até suas residências ou ponto de embarque pelos novos Chefes da Casa Civil e Militar.

Parágrafo único - Caberá ao Chefe do Cerimonial do Governo que se inicia, com a ajuda do Chefe do Cerimonial do Governo que se finda, planejar e executar as cerimônias da posse Governamental, juntamente com o Chefe do Cerimonial da Assembléia Legislativa do Estado e das Relações Públicas do Tribunal de Justiça, quando for o caso.

#### DA NOMEACAO DOS SECRETARIOS DE ESTADO E DOS CHEFES DAS CASAS CIVIL E MILITAR

Art. 52 Os atos de nomeação dos novos Secretários de Estado, dos Órgãos da Governadoria e dos Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, serão assinados logo após a transmissão do cargo de Governador.

§ 1º - O primeiro ato a ser assinado será o de nomeação do Secretário de Justiça, a quem caberá referendar os atos de nomeações dos demais Secretários de Estado, dos titulares dos órgãos da Governadoria e dos Procuradores Gerais da Justiça e do Estado.

§ 2º - Assinados os atos de nomeação, o Governador dará posse aos nomeados.



## DOS CUMPRIMENTOS

Art. 53 Em seguida à assinatura dos atos de nomeação do Secretariado, o Governador empossado, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar, os Secretários Chefes do Gabinete de Planejamento e Coordenação e Auditoria Geral do Estado e os Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, dispostos em fileira, por ordem de precedência, receberão os cumprimentos das autoridades e demais pessoas presentes.

Art. 54 Caberá ao Chefe do Cerimonial organizar as Cerimônias de assinaturas dos atos de nomeação ao Secretariado e de cumprimentos.

## DA COMUNICACAO DA POSSE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 55 O Governador do Estado enviará ofício ao Presidente e ao Vice-Presidente da Republica, ao Presidente do Senado Federal, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e demais autoridades que se fizerem necessárias, comunicando sua posse.

§ 1º - Os referidos ofícios serão preparados pela Casa Civil.

§ 2º - O Secretario de Justiça comunicará a posse do Governador do Estado aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais e demais autoridades estaduais que se fizerem necessárias.

## DA PRIMEIRA RECEPÇÃO OFICIAL

Art. 56 À noite, o Governador do Estado poderá recepcionar, no Salão de Festas do Palácio do Governo ou em outro local, as autoridades civis, militares e eclesiásticas e personalidades convidadas.

## DO TRAJE

Art. 57 Os trajes para todas as cerimônias serão estabelecidos pelo Chefe do Cerimonial, após consulta ao Governador do Estado.

## DA TRANSMISSAO TEMPORARIA DO PODER

Art. 58 A transmissão temporária do Poder por motivo de impedimento ou ausência do Governador do Estado, realizar-se-á com a presença, se possível, do Presidente da Assembléia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Justiça, dos Secretários de Estado, dos Chefes das Casas Civil e Militar, do Gabinete de Planejamento e Coordenação, da Auditoria Geral do Estado e das Procuradorias Gerais da Justiça e do Estado.

§ 1º - O Governador ao Estado deverá notificar, com antecedência, por ofício, o Vice-Governador da sua intenção de se ausentar temporariamente, esclarecendo o motivo, a data em que pretende fazê-lo e o período do seu afastamento, e solicitar-lhe que assuma o Governo do Estado.

§ 2º - Poderão ser igualmente notificados os Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça.

§ 3º - O substituto eventual do Governador, quando empossado, ao assinar os documentos oficiais deverá acrescentar: Governador do Estado de Mato Grosso em exercício.

### CAPÍTULO III

#### Das Cerimônias no Palácio do Governo e seu Comparecimento às Solenidades Oficiais

Art. 59 Quando o Governador do Estado comparecer à festa e solenidades ou fizer qualquer visita em caráter oficial, o programa será sempre submetido, com antecedência, à sua aprovação.

§ 1º - O Chefe da Casa Civil acompanhará o Governador nas solenidades de caráter civil.

§ 2º - Em solenidades ou festividades militares o Governador far-se-á acompanhar do Chefe da Casa Militar.

#### DAS CERIMÔNIAS NO PALÁCIO DO GOVERNO

Art. 60 Os convites para as cerimônias no Palácio do Governo serão feitos por intermédio do Cerimonial do Estado.

#### DAS AUDIÊNCIAS

Art. 61 As audiências de altas personalidades com o Governador do Estado serão solicitadas por intermédio do Cerimonial.

#### DAS VISITAS OFICIAIS

#### NORMAS GERAIS

Art. 62 A programação e execução das homenagens que serão prestadas às autoridades civis nacionais e estrangeiras em visita à Capital do Estado, à chegada, mesmo que venham a convite de órgãos federais ali sediados, são da exclusiva competência do Governo do Estado, salvo no que se refere às honras militares, que serão prestadas pelo escalão competente.

Art. 63 A recepção e despedidas de autoridades visitantes poderão estar presentes além das autoridades referidas nas presentes normas, os

Presidentes de Autarquias, Diretores de Empresas de Economia Mista e Delegados dos Ministérios, cujas atividades tenham analogia com as dos visitantes ilustres.

Art. 64 À chegada de autoridades visitantes, apenas o Governador do Estado, ou seu representante, e o Comandante Militar da área irão recebê-la à descida do meio de condução empregado. As demais autoridades formando uma fileira, por ordem de precedência, no local determinado pelo Cerimonial do Governo, serão apresentadas ao visitante pelo Governador do Estado, ou seu representante, e cumprimentadas.

Art. 65 Por ocasião da prestação das honras militares na Capital do Estado, a autoridade visitante subirá ao estrado ou palanque acompanhado pelo Governador do Estado e, havendo espaço suficiente, pelo Vice-Governador, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Comandante Militar da área e pelo Prefeito Municipal.

Art. 66 Quando a autoridade visitante vier a convite de órgão Federal sediado no Estado, considerando que somente o titular deste será admitido a participar da recepção oficial, as homenagens que venham a receber do mesmo e dos seus filiados serão prestadas no recinto da entidade, em horário previamente acertado com o Cerimonial do Governo.

§ 1º - A norma supra será aplicada por ocasião da visita de Ministros de Estado, de seus substitutos eventuais e de Secretários Gerais dos Ministérios. No que se refere às autoridades de menor precedência, os mesmos poderão ser recepcionados diretamente pelo órgão anfitrião. O Chefe do Cerimonial do Governo poderá prestar esclarecimentos e informações, mediante solicitação, quando as autoridades encarregadas das homenagens estiverem em dúvidas a cerca da aplicação das normas protocolares.

§ 2º - Os órgãos federais sediados no Estado informarão ao Cerimonial do Governo, com a necessária antecedência, sobre a vinda a Mato Grosso das altas autoridades.

Art. 67 No Município, a programação e execução das homenagens a autoridades visitantes serão da alçada das respectivas Prefeituras Municipais.

#### VISITAS OFICIAIS DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 68 Quando o Presidente da República visitar oficialmente o Estado de Mato Grosso, competirá à Presidência da República, em entendimento com as autoridades estaduais, coordenar o planejamento e a execução da visita, observando-se o seguinte cerimonial:

§ 1º - O Presidente da República será recebido, no local, pelo Governador do Estado e por um Oficial-General de cada Ministério Militar, de acordo com o Cerimonial Militar;

§ 2º - Após as honras militares, o Governador do Estado apresentará ao Presidente da República as autoridades presentes, que estarão formadas em fileira, por ordem de precedência;

§ 3º - Havendo conveniência, as autoridades civis e eclesiásticas e as autoridades militares poderão formar separadamente;

§ 4º - Deverão comparecer à chegada do Presidente da República, o Vice-Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Prefeito Municipal, os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar, Secretários Chefes do Gabinete de Planejamento e Coordenação, Auditoria Geral do Estado e Procuradores Gerais da Justiça e do Estado;

§ 5º - A critério do Cerimonial da Presidência da República, poderão ser convidadas outras autoridades para a chegada do Presidente da República.

§ 6º - Ao Gabinete Militar e ao Cerimonial da Presidência da República competirá organizar o cortejo de automóveis da comitiva presidencial, bem como o das autoridades militares a que se refere o parágrafo 1º deste artigo;

§ 7º - A Casa Militar e o Cerimonial do Governo Estadual encarregar-se-ão de organizar o cortejo de automóveis das demais autoridades presentes ao desembarque presidencial;

§ 8º - O Presidente da República tomará o carro do Estado, tendo à sua esquerda o Chefe do Poder Executivo Estadual e, na frente, seu Ajudante de Ordens;

§ 9º - Haverá, no Palácio do Governo, um livro onde se inscreverão as pessoas que forem recebidas em audiência pelo Chefe de Estado.

Art. 69 Por ocasião da partida do Presidente da República, observar-se-á procedimento análogo ao da chegada.

Art. 70 Quando indicado por circunstâncias especiais da visita, a Presidência da República poderá dispensar ou reduzir as honras militares e a presença das autoridades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 4º do Artigo 68.

Art. 71 Quando o Vice-Presidente da República visitar oficialmente o Estado de Mato Grosso, as normas a serem seguidas serão determinadas em prévia reunião conjunta dos representantes do Gabinete Militar e do Cerimonial da

Vice-Presidência com os Chefes das Casas Civil e Militar e do Cerimonial do Governo Estadual.

Art. 72 O Vice-Presidente da República será recebido no local da chegada pelo Governador do Estado e pela maior autoridade militar da área.

Art. 73 Após os cumprimentos, o Governador do Estado apresentará ao Vice-Presidente da República as autoridades presentes que estarão formadas em fileiras, por ordem de precedência.

Art. 74 Deverão comparecer à chegada do Vice-Presidente da República as autoridades a que se refere o parágrafo 4º do artigo 68.

Art. 75 Por ocasião da partida do Vice-Presidente da República, observar-se-á procedimento análogo ao da chegada.

#### VISITAS OFICIAIS DE CHEFES DE ESTADO ESTRANGEIRO

Art. 76 Nas visitas ao Estado de Mato Grosso, será o Chefe de Estado estrangeiro recebido no local chegada pelo Governador do Estado, Vice-Governador do Estado, pelos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, pelo Prefeito Municipal e pelas autoridades militares previstas no cerimonial militar, além do Cônsul do País do visitante e das altas autoridades civis, militares e eclesiásticas especialmente convidadas.

Parágrafo único – Vindo o Chefe de Estado acompanhado de Sua Senhora, o Governador do Estado e as autoridades acima indicadas far-se-ão acompanhar das respectivas Senhoras.

#### DAS VISITAS OFICIAIS DE CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 77 Quando um Chefe de Missão estrangeira visitar oficialmente o Estado de Mato Grosso, será recebido à chegada, em nome do Governador, pelo Secretário de Estado designado para tal fim. Estará presente, se possível, o Cônsul do País do visitante.

§ 1º - O Chefe do Cerimonial fará as apresentações;

§ 2º - Quando da primeira visita à Capital do Estado, que equivalerá, no plano estadual, à apresentação de credenciais, o Chefe de Missão Diplomática fará jus as honras militares, que serão prestadas por contingentes da Polícia Militar na \_\_\_\_\_ fronteira ao Palácio do Governo, antes da visita ao Governador do Estado.

§ 3º - O Representante Diplomático sendo Embaixador \_\_\_\_ vindo em missão especial, as honras militares serão prestadas por um Batalhão da Polícia Militar em primeiro uniforme. Quando a categoria do visitante for Ministro

Plenipotenciário, essas mesmas honras ser-lhe-ão prestadas por uma Companhia em primeiro uniforme, com bandeira e a banda de música.

#### VISITAS OFICIAIS DE ALTAS AUTORIDADES CIVIS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS

Art. 78 Quando em visita oficial ao Estado, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e os Chefes do Poder Executivo dos Estados serão recebidos à chegada pelo Governador, a critério do mesmo, e pelo Vice-Governador, pelo Presidente da Assembléia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 79 Quando em visita oficial ao Estado, os Cônsules Gerais, Cônsules e Vice-Cônsules estrangeiros serão recebidos, à chegada, por um representante do Governador e pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 80 Chegando oficialmente ao Estado em Comissão do Governo Federal, Membros do Congresso Nacional, Oficiais Gerais de Terra, Mar ou Ar, o Governador do Estado mandar-lhe-á apresentar as boas vindas, à chegada, por um dos seus Ajudantes de Ordens, e os Secretários de Estado farão o mesmo, por intermédio dos seus Sub-Secretários.

Art. 81 O Programa que deverá ser seguido durante a visita de altas autoridades civis nacionais e estrangeiras será elaborado pelo Chefe do Cerimonial que, após prévia aprovação do Chefe do Executivo, o entregará à autoridade visitante por ocasião da sua chegada.

Parágrafo único - Durante o tempo de permanência do visitante ilustre no Estado, será posto à sua disposição um Ajudante de Ordens e um automóvel oficial.

#### NAS VISITAS OFICIAIS AOS MUNICÍPIOS

Art. 82 - Quando em visita oficial ao Município, o Governador, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, os Deputados Estaduais, o Presidente do Tribunal de Contas, os Secretários de Estado, os Chefes das Casas Civil e Militar do Governo, os Secretários Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação e Auditoria Geral do Estado e os Procuradores Gerais da Justiça e do Estado e os Cônsules Gerais estrangeiros serão recebidos, à chegada, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, pelo Juiz de Direito da Comarca e pelas autoridades civis e militares especialmente convidadas.

Art. 83 Os Cônsules estrangeiros, o Reitor da Universidade Estadual, o Comandante Geral da Polícia Militar e os Presidentes de Autarquias e Empresas de Economia Mista, quando em visita oficial ao Município, serão

recebidos, à chegada, em nome do Prefeito, pelo Secretário Municipal designado para esse fim.

Parágrafo único - Os representantes do Corpo Consular estrangeiro citado nos artigos 81 e 82 deverão visitar as autoridades municipais na ordem seguinte: Prefeito Municipal, Presidente da Câmara dos Vereadores, Juiz de Direito da Comarca, Promotor Público e a mais alta autoridade policial.

Art. 84 Em visita oficial aos Municípios, os Vice-Cônsules e Agentes Consulares estrangeiros, serão recebidos, à chegada, por um Secretário Municipal, por um Vereador representando o Presidente da Câmara Municipal ou pelo representante do Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo único - Aos Vice-Cônsules e Agentes Consulares estrangeiros, aplica-se o estabelecido no parágrafo único do artigo 81.

Art. 85 Com referência às pessoas gradas, o Chefe do Executivo Municipal, poderá mandar um dos seus Secretários dar-lhes, à chegada, as boas vindas ou fazer-lhes uma visita.

Art. 86 Na hipótese do Prefeito Municipal mandar receber, à chegada, qualquer alta personalidade, poderá esta ser conduzida em carros da Prefeitura até o local onde se for hospedar ou, conforme o caso, ser-lhe-á posto à disposição um carro oficial para os seus deslocamentos enquanto durar a sua permanência no Município.

#### DAS SOLENI DADES FÚNEBRES DO FALECIMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 87 Falecendo o Governador do Estado, assumirá imediatamente o Governo, na forma Constitucional, o Vice-Governador do Estado, que assinará o decreto de luto oficial por oito dias.

Art. 88 O Governador providenciará para que sejam feitas as comunicações ao Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara Federal, Presidente do Supremo Tribunal Federal e aos Governadores dos Estados da União, Territórios e Distritos Federal. O Cerimonial do Governo comunicará imediatamente o passamento às autoridades estaduais, aos Prefeitos Municipais e aos Corpos Diplomáticos e Consulares, informando sobre a execução do decreto de luto e encerramento do expediente nas repartições públicas estaduais e municipais.

Art. 89 Verificando o óbito, o Chefe do Cerimonial providenciará a ornamentação fúnebre do Salão Nobre do Palácio da Governo, que será transformado, para a ocasião, em Câmara Ardente.

#### DAS HONRAS FUNEBRES

Art. 90 O Chefe do Cerimonial do Governo combinará com os Chefes das Casas Civil e Militar, e os familiares as providências a serem tomadas.

Art. 91 As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o Cerimonial Militar.

Art. 92 Deposto o corpo no Salão Nobre e estabelecida a Guarda Fúnebre, terá início a visitação oficial e pública.

#### DO FUNERAL

Art. 93 As cerimônias religiosas serão realizadas na Câmara Ardente por Ministro da Religião do Governador depois de terminada a visitação pública, salvo solicitação em contrário da família.

Art. 94 Marcado dia e hora para o funeral, em presença dos Chefes dos Poderes Estaduais e das altas autoridades federais, estaduais e municipais, o Governador fechará a urna fúnebre, entregando, a seguir, a chave ao representante da família aí presente.

Art. 95 Os Chefes das Casas Civil e Militar cobrirão, então, o féretro com a Bandeira do Estado.

Art. 96 A urna funerária será conduzida da Câmara Ardente para a carreta por praças da Polícia Militar do Estado.

#### DA ESCOLTA

Art. 97 A escolta será constituída de acordo com o Cerimonial.

#### DO CORTEJO

Art. 98 Até a entrada do cemitério, o cortejo será organizado da seguinte forma:

- Carreta Funerária;
- Carro do Ministro da Religião do finado (se assim for a vontade da família);
- Carro do Governador;
- Carro da família;
- Carro do Presidente da Assembléia Legislativa;
- Carro do Presidente do Tribunal de Justiça;
- Carro dos Comandantes Militares da Marinha, do Exército e da Força Aérea Brasileira no Estado;
- Carro do Prefeito da Capital;
- Carros dos Secretários de Estado por ordem de precedência e demais autoridades.



§ 1.º - Ao chegar ao cemitério, os acompanhantes deixarão seus automóveis e farão o cortejo a pé. A urna será retirada da carreta por praças da Polícia Militar do Estado, que a levarão ao local do sepultamento.

§ 2.º - As altas autoridades civis e militares, colocadas segundo a Ordem Geral de Precedência pelo Chefe do Cerimonial, aguardarão o féretro junto à sepultura, onde se processarão as últimas homenagens.

Art. 99 Se o sepultamento ocorrer fora da Capital, o mesmo cerimonial será observado até o ponto de embarque do féretro.

Parágrafo único - Acompanharão os despojos as autoridades especialmente indicadas pelo Governo Estadual, que solicitará a colaboração das autoridades do local onde tiver de ser efetuado o sepultamento.

#### DO FALECIMENTO DE ALTAS AUTORIDADES

Art. 100 A Bandeira Nacional só será hasteada a meio pau ou adriça por luto oficial decretado pelo Governo da União.

Art. 101 Informado o Gabinete Governamental do falecimento, no Estado, de uma pessoa grada que tiver direito a honras especiais, tomará imediatamente as necessárias providências, junto ao serviço do Cerimonial para os funerais.

Art. 102 As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o Cerimonial Público Federal e o Cerimonial Militar.

Art. 103 O luto será estabelecido de acordo com a hierarquia do falecido e determinado pelo Governo Federal ou pelo Governo Estadual.

#### DO FALECIMENTO DE UM REPRESENTANTE CONSULAR

Art. 104 O Chefe do Cerimonial do Governo, ao ter conhecimento oficial do falecimento de um Cônsul Chefe do Posto Consular comunicará o fato ao Governador do Estado e levará ao Consulado e à família do finado as condolências do Governo do Estado.

§ 1.º - Quando se tratar de Cônsul de Carreira, o Governador do Estado comparecerá à Câmara Ardente acompanhado dos chefes das Casas Civil e Militar e do Chefe do Cerimonial.

§ 2.º - O Chefe do Cerimonial do Governo representará o Governador do Estado nos funerais do Cônsul falecido

## DA POSSE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 105 O Prefeito Municipal, eleito, tomará posse perante a Câmara Municipal ou, se esta não se reunir, perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

Art. 106 O Secretário Municipal de maior precedência da Administração que finda irá, em automóvel da Prefeitura, buscar o Prefeito eleito em sua residência, o qual, acompanhado pelo Vice-Prefeito eleito e pela autoridade que o foi buscar, dirigirá-se à Câmara Municipal ou, conforme o caso, ao Juizado Eleitoral da Comarca.

Art. 107 Prestado o compromisso, o novo Prefeito Municipal, com os mesmos acompanhantes referidos no artigo 106, deixará a Câmara Municipal, ou o Juizado Eleitoral, dirigindo-se para a Prefeitura Municipal.

Art. 108 O Prefeito recém empossado será recebido à porta principal do edifício sede da Prefeitura Municipal pelo Prefeito cujo mandato findou, estando presentes todos os Secretários e auxiliares diretos da antiga Administração, bem como os componentes do novo Governo.

Art. 109 Após os cumprimentos, ambos os Prefeitos, acompanhados pelos Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e demais auxiliares, se encaminharão para o Gabinete de onde o novo Prefeito receberá o Governo do seu antecessor. Em seguida, o Prefeito Municipal conduzirá o ex-Prefeito até a porta principal do edifício sede da Prefeitura.

Art. 110 Feitas as despedidas, o ex-Prefeito será acompanhado até sua residência ou ponto de embarque pelo Secretário Municipal de maior precedência do Governo Municipal empossado.

## DA TRANSMISSÃO TEMPORÁRIA DO PODER NO MUNICÍPIO

Art. 111 A transmissão temporária do Poder, no Município, por motivo de impedimento ou ausência do Prefeito, realizar-se-á em solenidade, presentes os Secretários Municipais e, se possível, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1.º - O Prefeito Municipal deverá notificar, com antecedência, por ofício, o Vice-Prefeito da sua intenção de se ausentar temporariamente, esclarecendo o motivo, a data em que pretende fazê-lo e o período do seu afastamento, e solicitar-lhe que assuma o Governo do Município.

§ 2.º - Será igualmente notificado o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3.º - O Substituto eventual do Prefeito, quando empossado, ao assinar os documentos oficiais, deverá acrescentar: Prefeito Municipal em exercício.

## ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA

A ordem de precedência, nas cerimônias oficiais, nos Estados da União, com a presença de autoridades federais, será a seguinte:

01

- Presidente da República

02

- Vice. Presidente da República
- Governador do Estado da União processa a cerimônia
- Cardeais
- Embaixadores estrangeiros em que se

03

- Presidente do Senado Federal
- Presidente da Câmara dos Deputados
- Presidente do Supremo Tribunal Federal

04

- Ministros de Estado
- Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República
- Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
- Chefe do Serviço Nacional de Informações
- Chefe do Estado Maior das Forças Armadas
- Consultor Geral da República
- Vice-Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia
- Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da União em que se processa a cerimônia
- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia
- Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros
- Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
- Ministro do Supremo Tribunal Federal
- Procurador Geral da República
- Governadores dos outros Estados da União e do Distrito Federal
- Senadores
- Deputados Federais
- Almirantes
- Marechais
- Marechais-do-Ar
- Chefe do Estado Maior da Armada
- Chefe do Estado Maior do Exército
- Secretário Geral de Política Exterior
- Chefe do Estado Maior da Aeronáutica

05

- Almirante de Esquadra
- Generais de Exército
- Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários
- Ministros de 1.<sup>a</sup> Classe
- Tenentes-Brigadeiros

- Presidentes do Tribunal Federal de Recursos
- Presidente do Superior Tribunal Militar
- Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
- Ministros do Tribunal Superior Eleitoral
- Prefeito da Capital Estadual em que se processa a cerimônia
- Encarregados de Negócios Estrangeiros

06

- Ministro do Tribunal Federal de Recursos
- Ministros do Superior Tribunal Militar
- Ministros do Tribunal Superior do Trabalho
- Vice-Almirantes
- Generais de Divisão
- Embaixadores (Ministros de 1ª Classe)
- Majores-Brigadeiros
- Chefes de Igreja sediados no Brasil
- Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões
- Presidente do Tribunal de Contas da União
- Presidente do Tribunal Marítimo
- Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e Câmara dos Deputados
- Substitutos eventuais dos Ministros de Estado
- Secretários Gerais dos Ministérios
- Reitores das Universidades Federais
- Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal
- Presidente do Banco Central do Brasil
- Presidente do Banco do Brasil
- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- Presidente do Banco Nacional da Habitação
- Ministros do Tribunal de Contas da União
- Juizes do Tribunal Superior do Trabalho
- Subprocuradores-Gerais da República
- Procuradores-Gerais da Justiça Militar
- Procuradores-Gerais da Justiça do Trabalho
- Procuradores Gerais do Tribunal de Contas da União
- Vice-Governadores de outros Estados da União
- Secretário da Receita Federal
- Personalidades inscritas no Livro do Mérito
- Prefeito da cidade em que se processa a cerimônia
- Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia
- Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia
- Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
- Presidente da Caixa Econômica Federal
- Ministros
- Conselheiros estrangeiros
- Cônsules Gerais estrangeiros
- Adidos Militares estrangeiros (Oficiais-Generals)

07

- Contra-Almirantes
- Generais-de-Brigada
- Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2.<sup>a</sup> Classe
- Brigadeiros
- Diretor Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil
- Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República
- Sub-Chefe dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República
- Assessor-Chefe da Assessoria Especial da Presidência da República
- Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República
- Assistente Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República
- Secretários Particulares do Presidente da República
- Chefe do Cerimonial da Presidência da República
- Secretário de Imprensa da Presidência da República
- Diretor Geral da Agência Nacional
- Presidente da Central de Medicamentos
- Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional
- Chefe do Gabinete do Serviço Nacional de Informações
- Chefe do Gabinete do Estado Maior das Forças Armadas
- Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações
- Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
- Governadores dos Territórios
- Procurador da República no Estado
- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
- Presidente do Tribunal de Contas do Estado
- Presidente do Tribunal de Alçada do Estado
- Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas
- Presidente do Conselho Federal de Educação
- Presidente do Conselho Federal de Cultura
- Chanceler da Ordem Nacional do Mérito
- Presidente da Academia Brasileira de Letras
- Presidente da Academia Brasileira de Ciências
- Presidente da Associação Brasileira de Imprensa
- Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República
- Diretores Gerais de Departamento dos Ministérios
- Superintendente de Órgãos Federais
- Presidente dos Institutos e Fundações Nacionais
- Presidente das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito Nacional
- Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado
- Reitores das Universidades Estaduais e Particulares
- Membros do Conselho Nacional de Pesquisas
- Membros do Conselho Federal de Educação
- Membros do Conselho Federal de Cultura
- Secretários do Governo do Estado em que se processa a cerimônia
- Procurador Geral da Justiça

- Procurador Geral do Estado
- Deputados Estaduais
- Desembargadores do Tribunal de Justiça
- Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões
- Conselheiros estrangeiros
- Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães de Mar-e-Guerra e Coronéis)

08

- Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito Nacional
- Consultores-Jurídicos dos Ministérios
- Membros da Academia Brasileira de Letras
- Membros da Academia Brasileira de Ciências
- Diretores do Banco Central do Brasil
- Diretores do Banco do Brasil
- Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- Diretores do Banco Nacional da Habitação
- Capitães de Mar-e-Guerra
- Coronéis do Exército
- Conselheiros
- Coronéis da Aeronáutica
- Comandante da Polícia Militar do Estado em que se processa a cerimônia
- Coronéis da Polícia Militar
- Adjuntos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República
- Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
- Delegados dos Ministérios no Estado em que se processa a cerimônia
- Primeiros-Secretários estrangeiros
- Cônsules estrangeiros
- Consultor-Geral do Estado em que se processa a cerimônia
- Juizes do Tribunal Marítimo
- Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que se processa a cerimônia
- Juizes do Tribunal Regional do Trabalho do Estado em que se processa a cerimônia
- Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
- Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães de Fragata e Tenentes-Coronéis)

09

- Juiz Federal
- Juizes do Tribunal de Contas do Estado em que se processa a cerimônia
- Juizes do Tribunal de Alçada do Estado em que se processa a cerimônia
- Presidentes dos Institutos e Fundações Estaduais
- Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual
- Diretores das Faculdades Federais
- Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões
- Capitães de Fragata

- Tenentes-Coronéis do Exército
- Primeiros-Secretários
- Tenentes-Coronéis da Aeronáutica
- Tenentes-Coronéis da Polícia Militar do Estado
- Ajudantes-de-Ordens do Presidente da República (Majores)
- Adjuntos do Gabinete Militar da Presidência da República (Majores)
- Chefes dos Serviços do Gabinete Militar da Presidência da República (Majores)
- Adjuntos dos Serviços do Gabinete Militar da Presidência da República (Majores)
- Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito Regional ou Estadual
- Presidentes das Câmaras Municipais das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
- Juizes de Direito
- Procuradores Regionais do Trabalho
- Diretores de Repartições Federais
- Auditores da Justiça Militar
- Auditores do Tribunal de Contas
- Promotores Públicos
- Procuradores adjuntos da República
- Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares
- Segundos-Secretários estrangeiros
- Vice-Cônsules estrangeiros
- Adidos e adjuntos militares estrangeiros (Capitães de Corveta e Majores)

10

- Oficiais de Gabinete do Gabinete Civil da Presidência da República
- Chefes de Departamento das Universidades Federais
- Diretores de Divisão dos Ministérios
- Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
- Capitães de Corveta
- Majores do Exército
- Segundos-Secretários
- Majores da Aeronáutica
- Majores da Polícia Militar
- Ajudantes-de-Ordens do Presidente da República (Capitães)
- Adjuntos dos Serviços do Gabinete Militar da Presidência da República (Capitães)
- Secretários-Gerais dos Territórios
- Diretores de Departamentos das Secretarias do Estado em que se processa a cerimônia
- Presidentes dos Conselhos Estaduais
- Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares
- Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes
- Terceiros Secretários estrangeiros
- Adidos e adjuntos militares estrangeiros (Capitães-Tenentes e Capitães)

11

- Professores de Universidade
- Demais Prefeitos Municipais
- Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões
- Capitães-Tenentes
- Capitães do Exército
- Terceiros-Secretários
- Capitães da Aeronáutica
- Capitães da Polícia Militar
- Presidentes das demais Câmaras Municipais
- Diretores de repartições do Estado em que se processa a cerimônia
- Diretores de Escolas de Ensino Secundário
- Vereadores Municipais

A ordem geral de precedência nas cerimônias oficiais, de caráter estadual será a seguinte:

01

- Governador
- Cardeais

02

- Vice-Governador

03

- Presidente da Assembléia Legislativa
- Presidente do Tribunal de Justiça

04

- Almirantes de Esquadra
- Prefeito da Capital em que se processa a cerimônia

05

- Vice-Almirantes
- Generais de Divisão
- Majores-Brigadeiros
- Chefes de Igreja sediadas no Brasil
- Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões
- Reitores das Universidades Federais
- Personalidades Inscritas no livro do Mérito
- Prefeito da cidade em que se processa a cerimônia
- Presidente da Câmara Municipal em que se processa a cerimônia
- Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia
- Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes
- Cônsules Gerais estrangeiros

06

- Contra-Almirantes
- Generais-de-Brigada
- Brigadeiros
- Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
- Procurador Regional da República no Estado
- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho



- Presidente do Tribunal de Contas
- Presidente do Tribunal de Alçada
- Secretários de Estado
- Procurador Geral da Justiça
- Procurador Geral do Estado
- Deputados Estaduais
- Desembargadores do Tribunal de Justiça
- Chefe da Agência do Serviço Nacional de Informação
- Superintendente de Órgãos Federais
- Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais
- Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais
- Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito Nacional
- Reitores das Universidades Estaduais e Particulares
- Membros do Conselho Nacional de Pesquisas
- Membros do Conselho Federal de Educação
- Membros do Conselho Federal de Cultura
- Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões

07

- Presidentes das Confederações Patronais e de trabalhadores de âmbito Nacional
- Membros da Academia Brasileira de Letras
- Membros da Academia Brasileira de Ciências
- Diretores do Banco Central do Brasil
- Diretores do Banco do Brasil
- Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
- Diretores do Banco Nacional da Habitação
- Capitães de Mar-e-Guerra
- Coronéis do Exército
- Coronéis da Aeronáutica
- Comandante da Polícia Militar do Estado
- Coronéis da Polícia Militar
- Demais Prefeitos Municipais
- Delegados dos Ministérios
- Cônsules estrangeiros
- Consultor Geral do Estado
- Juizes do Tribunal Regional Eleitoral
- Juizes do Tribunal Regional do Trabalho
- Presidentes das Câmaras Municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

08

- Juiz Federal
- Juízes do Tribunal de Contas
- Juízes do Tribunal de Alçada
- Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais
- Presidentes das entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual
- Diretores das Faculdades Federais

- Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões
- Capitães de Fragata
- Tenentes-Coronéis do Exército
- Tenentes-Coronéis da Aeronáutica
- Tenentes-Coronéis da Polícia Militar
- Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual
- Demais Presidentes de Câmaras Municipais
- Juizes de Direito
- Procurador Regional do Trabalho
- Auditores da Justiça Militar
- Auditores do Tribunal de Contas
- Promotores Públicos
- Diretores das Faculdades estaduais e Particulares
- Vice-Cônsules estrangeiros

09

- Chefes de Departamento das Universidades Federais
- Capitães de Corveta
- Majores do Exército
- Majores da Aeronáutica
- Majores da Polícia Militar
- Diretores de Departamento das Secretarias
- Presidentes dos Conselhos Estaduais
- Chefes de Departamento das Universidades Particulares

10

- Professores de Universidades
- Demais Prefeitos Municipais
- Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões
- Capitães-Tenentes
- Capitães da Aeronáutica
- Capitães da Polícia Militar
- Presidentes das Câmaras Municipais
- Diretores de Repartições
- Diretores de Escolas de Ensino Secundário
- Vereadores